

PROGE

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

PARECER JURÍDICO Nº 397/2022 – PROGE/PMA.

PROCESSO Nº4110/2022 DE CREDENCIAMENTO PÚBLICO Nº 6/2022-004 SECULT/PMA.

Da: Procuradoria Geral de Ananindeua

À: Comissão Permanente de Licitação.

Assunto: SECRETARIA DE CULTURA/PMA. CREDENCIAMENTO DE CANDIDATOS A JURADOS NOS EVENTOS CONCURSIVOS INTEGRANTES DA PROGRAMAÇÃO OFICIAL CULTURAL JUNINA DE QUADRILHAS E MISSES – CATEGORIA MIRIM, JUVENIL/ADULTA E MISSES “LGBTQIA+” DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA/PA – ANÁLISE DA NOVA MINUTA DE EDITAL E ANEXOS - LEGALIDADE.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo oriundo da Secretaria Municipal de Saúde – SESAU//PMA, tendo por objeto *CREDENCIAMENTO DE CANDIDATOS A JURADOS NOS EVENTOS CONCURSIVOS INTEGRANTES DA PROGRAMAÇÃO OFICIAL CULTURAL JUNINA DE QUADRILHAS E MISSES – CATEGORIA MIRIM, JUVENIL/ADULTA E MISSES “LGBTQIA+” DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA/PA.*

É o relatório.

2. DO DIREITO.

Análise da viabilidade jurídica de realização do procedimento do credenciamento e contratação por inexigibilidade de licitação de candidatos a jurados nos eventos Concursivos Integrantes da Programação Oficial Cultural Junina de Quadrilha e Misses.

Nesse sentido a realização de eventos culturais deve observar sobretudo, os princípios da Administração Pública, as normas constitucionais e legais, evitando excesso de gastos com contratações e assegurando o equilíbrio das contas públicas do município.

Importante, assim, destacar que o Tribunal de Contas da União já se manifestou favoravelmente à realização de credenciamento com fulcro no art. 25 da Lei nº 8.666/93 para contratar prestação de serviços de qualquer setor artístico a realização de eventos custeados com recursos públicos somente é justificável nas hipóteses de tradição Municipal, de efetivo incremento de receitas decorrentes de atividade turística ou em razão de interesse público relevante.

No que diz respeito à inexigibilidade de licitação, com base no art. 25 da Lei nº 8.666/93, verbis:

PROGE

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes; II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. § 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Anote-se que o art. 25 da Lei nº 8.666/93, muito embora especifique três hipóteses de inexigibilidade em seus incisos, ostenta função normativa autônoma no caput, de modo que o rol de hipóteses possui natureza meramente exemplificativa. Para configuração da inexigibilidade basta, portanto, que esteja suficientemente caracterizada a inviabilidade de competição.

Nesse sentido, é precisa a lição de Marçal Justen Filho:

“Deve-se ressaltar que o caput do art. 25 apresenta função normativa autônoma, de modo que uma contratação direta poderá nele se fundar direta e exclusivamente. Não se impõe que a hipótese seja enquadrada em um dos incisos do referido art. 25, os quais apresentam natureza exemplificativa. (...) A redação do art. 25 determina, de modo inquestionável, que as hipóteses referidas nos incisos são meramente exemplificativas. Portanto, pode haver inviabilidade de competição que não se enquadre em nenhuma das situações referidas nos três incisos do art. 25. Um exemplo seria a contratação de um determinado fornecedor de serviços ou produtos dotados de elevada complexidade e grande sofisticação, relativamente a atividades dotadas de grande potencial nocivo em caso de falha. Configurando-se inviabilidade de competição numa situação que não se enquadra nos três incisos do art. 25, a contratação será alicerçada diretamente no caput do dispositivo”.

Quanto ao procedimento de credenciamento, leciona José Calasans:

“Como se vê, a escolha da modalidade de licitação não é discricionária. Sendo essa a disciplina legal, somente mediante a utilização de uma das modalidades indicadas os órgãos da Administração Pública podem realizar procedimentos para seleção e contratação de executores de obras, serviços ou fornecimentos, até porque a Lei nº 8.666/93 é expressa em vedar, no § 8º do art. 22, a “criação de outras modalidades de licitação, ou a combinação das referidas neste artigo”. Não obstante, tem-se observado a adoção, por parte de alguns órgãos públicos, de novas “modalidades” de procedimento para contratação de prestadores de determinados serviços especializados, como consultoria independente, auditoria e outros trabalhos técnicos. A primeira dessas novas “modalidades” é o credenciamento. De acordo com essa sistemática, os interessados em prestar os serviços pretendidos pelo órgão público promovem sua habilitação mediante a apresentação dos documentos

PROGE

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

comprobatórios da qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira e de regularidade fiscal, tal como exigido nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93. Após analisar essa documentação, o órgão público divulga a lista dos credenciados, os quais são convocados a participar de um sorteio para a contratação do serviço especificado no edital de credenciamento. A contratação é feita em valores definidos pelo próprio órgão público, geralmente estabelecidos com base em quantitativo de homens/horas requeridos para a realização do serviço. Essa prática costuma ser justificada com a alegação da impossibilidade de competição entre todos os potenciais interessados, o que configuraria hipótese de inexigibilidade da licitação, segundo a norma do art. 25 da Lei nº 8.666/93. Em princípio, a alegação mostra-se válida. De fato, há situações em que não se busca a escolha de uma pessoa determinada para a realização de certa atividade, mas se abre a possibilidade de serem admitidos a prestá-la tantos quantos sejam considerados qualificados. Assim ocorre, por exemplo, na contratação de médicos e clínicas por meio de convênios de saúde, em que se permite ao usuário interessado escolher, entre os credenciados, o profissional ou a clínica que o atenderá. É evidente que, em tal hipótese, a licitação se torna inexigível, porque os interessados não competem entre si, mas, como dito acima, todos os credenciados podem ser chamados a prestar o serviço de sua especialidade, ao mesmo tempo, a mais de um usuário. Assim tem acontecido, por exemplo, na Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), que editou regulamento próprio para definir características, condições, normas e competências para o credenciamento de técnicos, consultores independentes e auditores externo, assim como empresas e instituições de consultoria e auditoria, que prestarão suporte às atividades das áreas_fim da Agência Nacional de Energia Elétrica-ANEEL. Nesse regulamento, o credenciamento é justificado como aplicável nos casos em que o interesse público possa ser melhor atendido através da possibilidade da contratação de todos em iguais condições, o que pressupõe a inexigibilidade de se proceder à licitação por inviabilidade de competição, condição prevista na Lei nº 8.666/93, art. 25 caput (art. 3º)".

Assim, o enquadramento invocado pela Secretaria Municipal de Cultura mostra-se adequado. Entretanto, importa referir que, além da exigência prevista no art. 25, impõe a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 26, parágrafo único, incisos II e III:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXIV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º, deverão ser comunicados dentro de três dias à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - **razão da escolha do fornecedor ou executante;**

III - **justificativa do preço;**

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens estão alocados. (Grifou-se)

PROGE

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

Quanto à razão da escolha a administração pública aceita como colaborador todos aqueles, que atendendo as motivadas exigências públicas manifestem interesse em formar vínculo e satisfazer as necessidades do estado.

Quanto à análise do instrumento convocatório verifica-se que, de modo geral, a minuta de Edital de Credenciamento atende a legislação vigente, expondo com clareza os requisitos técnicos exigidos para o credenciamento do objeto do certame.

Em relação aos requisitos formais da minuta do edital e da minuta do termo de compromisso, denota-se que estão evidenciadas as obrigações de cada parte de forma clara, e nos demais anexos, verifica-se que estes estão de acordo com as exigências legais impostas na Lei nº 8.666/93 para início e validade do procedimento.

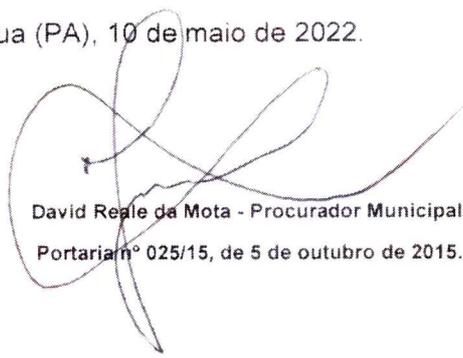
3. DA CONCLUSÃO.

Dessa forma, diante da documentação acostada aos autos, opina-se pela aprovação da minuta do instrumento convocatório, do termo de compromisso e seus anexos, ratificando-se a regularidade dos atos praticados até o presente momento, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade do presente Credenciamento público, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto. Estando ainda cumpridas ainda as exigências do art. 26, parágrafo único, II e III.

Remetam-se os autos à CGM/PMA, para regular seguimento do feito.

É o parecer, SMJ.

Ananindeua (PA), 10 de maio de 2022.


David Reale da Mota - Procurador Municipal.
Portaria nº 025/15, de 5 de outubro de 2015.